



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13402.000027/98-71
Recurso nº. : 123.058
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : IRMÃOS VELOSO
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 11 de julho de 2002
Acórdão nº. : 108-07.055

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – ERRO DE FATO – Admite-se a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovada a existência de erro de fato, desde que sem interrupção do pagamento do tributo e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS VELOSO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA TÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13402.000027/98-71
Acórdão nº. : 108-07.055

Recurso nº : 123.058
Recorrente : IRMÃOS VELOSO

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta instância recursal após ter sido convertido em diligência em 25/01/2001, através da Resolução nº108-00.147, conforme fls.92/97, onde esta Colenda Oitava Câmara propôs o exame dos livros e documentos da interessada, com o intuito de verificar se procede o Pedido de Retificação de Declaração, tendo os vista que os DARF's relativos aos recolhimentos mensais de COFINS e do PIS são um forte indício de que assiste razão a recorrente.

Em atenção a retro - mencionada Resolução, a empresa foi Intimada em 29/10/2001, conforme fls.108, a apresentar os livros de Apuração de ICMS e/ou Razão, registradores das vendas ocorridas no período compreendido entre 01/01/1996 a 31/12/1996, bem como cópia autenticada das correspondentes folhas.

Através do Relatório de fls.134, o fiscal diligenciante apresentou "Quadro Comparativo" das receitas declaradas na DIRPJ, em confronto com as receitas lançadas no livro de ICMS e na Contabilidade, concluindo que *"...verifica-se pequenas diferenças entre si. No entanto, S.M.J., sem importância para o caso, tendo em vista as receitas declaradas para o IR, serem dentre elas, as maiores e terem as mesmas servido de base de cálculo dos DARF's de fls.58/81. Observa-se ainda que ditas receitas foram contabilizadas mensalmente."* Também, anexou os documentos de fls.114/130, correspondentes aos documentos acima solicitados, constituídos de cópia do livro de Apuração do ICMS e Razão Analítico do período de 01/01/96 a 31/12/96.

É o relatório. 



Processo nº. : 13402.000027/98-71
Acórdão nº. : 108-07.055

VOTO

O recurso já restou conhecido anteriormente.

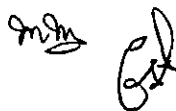
Trata-se de Pedido de Retificação de Declaração, relativa ao ano-calendário de 1996, por erro de preenchimento da declaração inicial, bem como da 1ª retificação de declaração, em virtude de engano no preenchimento da Ficha 12-COFINS e PIS a PAGAR.

Às fls.56/57, a interessada apresentou cópia da 2ª declaração retificadora, bem como da Ficha 12, preenchida mês a mês, acompanhada dos DARF's de recolhimento, respectivos, demonstrando os valores efetivamente recolhidos mensalmente a título de COFINS e de PIS, relativos ao período de janeiro a dezembro de 1996.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente, sob a alegação de que só é legítimo a retificação da DIRPJ antes de iniciado o procedimento de ofício e quando comprovado erro, desde que sem interrupção do pagamento.

Entendo que equivocou-se a autoridade singular, haja vista que confundiu os débitos constantes do conta corrente, conforme extrato do SINCOR (fl.21), com lançamento de ofício.

As provas trazidas aos autos pela recorrente, corroboradas pelas anexadas por ocasião da diligência, são suficientes para comprovar que efetivamente houve erro de fato no preenchimento das declarações, original e da retificadora entregue em 21/09/1998.



Processo nº. : 13402.000027/98-71
Acórdão nº. : 108-07.055

Face ao exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento ao Recurso, para acolher o pedido de retificação de declaração, com conseqüente cancelamento dos valores lançados no conta corrente.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 2002

Marcia
MARCIA MARIA LORIA MEIRA *Gal*